

67AB.  
460

**URGENTE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 264/91

**ASSUNTO:**

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

DESPACHO: COM. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS = SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54) - CONST. E JUSTIÇA (ART.54).

À COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 27 de janeiro de 1993

PROF. DR. MANOEL CASTRO

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Dep. Manoel Castro, em 27/01/1993

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

93

DE 19

3490

PROJETO N.º

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**



PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 1993

(DO SENADO FEDERAL)  
PLS 264/91

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)).

Em 04 / 01 / 93.

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 3490 / 93

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A contribuição empresarial devida pelos clubes de futebol profissional à Seguridade Social corresponde, em substituição à prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a cinco por cento da receita bruta, de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo de que ele participe no território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

§ 1º - Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação, a responsabilidade de efetuar o desconto referido e o repasse do respectivo valor ao INSS, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º - Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos deverá comprovar à Federação ou Confederação o recolhimento, nos prazos devidos, da contribuição descontada dos empregados.

§ 3º - As demais entidades desportivas de que tratam as Leis nº 5.939, de 19 de setembro de 1973, e nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, continuam a recolher suas contribuições na forma estabelecida para as empresas em geral, segundo o art. 1º desta Lei.

Art. 2º - Poderá ser concedido parcelamento aos clubes de futebol profissional, em relação aos débitos para com a Seguridade Social, ajuizados ou não, existentes até à competência outubro de 1992, desde que requerido até cento e vinte dias, contados da vigência desta Lei, mediante o desconto de cinco por cento da receita bruta a ele destinada, de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo de que ele participe, em território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

§ 1º - Os recursos provenientes do desconto referido no **caput** constituirão o valor das parcelas a serem deduzidas do saldo devedor do débito, cabendo às Federações ou Confederações efetuar o recolhimento em nome do clube devedor, no prazo de até dois dias úteis, após a realização do espetáculo.

§ 2º - Para a formalização dos parcelamentos de que trata este artigo e garantia de seu cumprimento, deverão as Federações e Confederações intermediar os acordos firmados entre os clubes que lhes são filiados e o INSS.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua promulgação.

CT



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - São revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1992

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

JV/.



## S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1991

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Ney Maranhão.

Lido no expediente da Sessão de 6/8/91, e publicado no DCN (Seção II) de 7/8/91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 13/8/91, findo o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Em 15/12/92, é lido o RQS nº 941/92, do Sen. Almir Gabriel, de inclusão da Matéria, em pauta. Aprovado.

Em 22/12/92, é lido o RQS nº 998/92, de urgência para a Matéria. Passando-se à sua apreciação, é proferido pelo Sen. Ronaldo Aragão, relator designado, parecer favorável nos termos do substitutivo que apresenta. Discussão do Projeto e do substitutivo encerrada sem debates. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o Projeto, nos termos do RQS nº 999/92, do Sen. Iram Saraiva, de preferência para votação do substitutivo. À Comissão Diretora - CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer nº 504/92 - CDIR (relator Sen. Iram Saraiva), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 870, de 29.12.92

jv/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

TÍTULO VI  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV  
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º - Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.



**LEI N.º 5.939 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1973**

*Dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O valor mensal do benefício, devido pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado que venha a comprovar, devidamente, a condição de jogador profissional de futebol, será calculado na base da média ponderada entre o salário-de-contribuição apurado na época do evento, na forma da legislação então vigente e o salário-de-contribuição correspondente ao período de exercício da atividade de jogador profissional de futebol, respeitado o teto máximo fixado em lei.

Parágrafo único. Ao salário-de-contribuição, relativo à atividade de jogador de futebol, serão aplicados os índices de correção salarial fixados pela Coordenação de Serviços Atuais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2.º Em substituição à contribuição empresarial prevista no item III, do artigo 69, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, incidirá sobre a renda líquida dos espetáculos realizados em todo o território nacional entre associações desportivas, uma percentagem de cinco por cento devida pelos clubes como contribuição previdenciária, global e exclusiva, e que será recolhida diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela Federação promotora da partida, até quarenta e oito horas após a realização do espetáculo.

§ 1.º As associações desportivas, que mantenham departamentos amadoristas dedicados à prática de, pelo menos, três modalidades de esportes

olímpicos, estão incluídas no regime deste artigo.

§ 2.º Os clubes de futebol profissional e as associações desportivas estão obrigados ao recolhimento das contribuições descontadas de seus empregados, atletas ou não, e do prêmio do Seguro de Acidentes de Trabalho.

§ 3.º As federações promotoras de jogos serão responsáveis, individualmente, pelo recolhimento da contribuição a que se refere este artigo, respondendo as Confederações respectivas, subsidiariamente, pela inobservância das presentes disposições.

Art. 3.º As associações desportivas, que mantenham equipes de futebol profissional, terão seus débitos provenientes de contribuições previdenciárias, inclusive dos demais fundos e quotas, consolidados pelo Instituto Nacional de Previdência Social pelos valores apurados, até a data da publicação da presente Lei, canceladas as multas sobre os mesmos incidentes e sobreselados quaisquer procedimentos judiciais relativos a esses débitos.

Parágrafo único. Feita a consolidação a que se refere este artigo, e firmado o respectivo termo de confissão de dívida, a amortização do débito se fará em parcelas correspondentes a três por cento da quota líquida atribuída à entidade devedora por partida disputada no território nacional.

Art. 4.º Quando qualquer associação desportiva descumprir o compromisso firmado nos termos do artigo anterior, as respectivas Confederações, por solicitação do INPS, reterão e recolherão o valor correspondente às parcelas não recolhidas.

Art. 5.º A contribuição, a que alude o artigo 3.º desta Lei, será contabilizada como receita de custeio do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 6.º Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação do seu regulamento, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Júlio Barata

Física e Desportos, com os seguintes objetivos básicos:

- I — Aprimoramento da aptidão física da população;
- II — Elevação do nível dos desportos em todas as áreas;
- III — Implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;
- IV — Elevação do nível técnico-desportivo das representações nacionais;
- V — Difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer.

#### Do Plano Nacional de Educação Física e Desportos

Art. 6.º Caberá ao Ministério da Educação e Cultura elaborar o Plano Nacional de Educação Física e Desportos (PNED), observadas as diretrizes da Política Nacional de Educação Física e Desportos.

Parágrafo único. O PNED atribuirá prioridade a programas de estímulo à educação física e desporto estudantil, à prática desportiva de massa e ao desporto de alto nível.

#### Dos Recursos para os Desportos

Art. 7.º O apoio financeiro da União aos desportos, orientado para os objetivos fixados na Política Nacional de Educação Física e Desportos, será realizado à conta das dotações orçamentárias destinadas a programas, projetos e atividades desportivas e de recursos provenientes:

- I — Do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- II — Do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social;
- III — Do reembolso de financiamento de programas ou projetos desportivos;
- IV — De receitas patrimoniais;
- V — De doações e legados; e
- VI — De outras fontes.

§ 1.º Os recursos de que trata este artigo serão creditados em subconta específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aplicados de acordo com programas, projetos e atividades, em conformidade com o Plano Nacional de Educação Física e Desportos.

§ 2.º Quando se destinar a obras e instalações, o apoio financeiro referido neste artigo somente será admitido com o caráter de suplementação de recursos.

Art. 8.º O apoio financeiro da União somente será concedido a entidades que observarem as disposições desta Lei e de seu regulamento ou as normas expedidas por órgãos ou entidades competentes do Sistema Desportivo Nacional.

#### Do Sistema Desportivo Nacional

Art. 9.º O Sistema Desportivo Nacional é integrado por órgãos públicos e entidades privadas que dirigem, orientam, supervisionam, coordenam, controlam ou proporcionam a prática do desporto no País.

Art. 10. Para efeito de definição do Sistema Desportivo Nacional são reconhecidas as seguintes formas de organização dos desportos:

- I — comunitária;
- II — estudantil;
- III — militar;
- IV — classista.

#### Do Desporto Comunitário

Art. 11. O desporto comunitário, amadorista ou profissional, sob a supervisão normativa e disciplinar do Conselho Nacional de Desportos, abrange as atividades das associações,

ligas, federações, confederações e do Comitê Olímpico Brasileiro, integrantes obrigatórios do Sistema Desportivo Nacional.

§ 1.º As pessoas jurídicas de direito privado que proporcionam a prática de atividades desportivas e não se integram no Sistema Desportivo Nacional serão classificadas como entidades recreativas.

§ 2.º Observadas a competência e as atribuições específicas dos Ministérios Militares e do Estado Maior das Forças Armadas, os assuntos relacionados com os desportos são da competência do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 12. As confederações, sob a imediata supervisão do Conselho Nacional de Desportos, são as entidades responsáveis pela direção dos desportos nacionais, cabendo-lhes a representação no exterior e o intercâmbio com as entidades internacionais, observada a competência do Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 13. Cada confederação, especializada ou eclética, organizar-se-á mediante a reunião de três federações, pelo menos, referentes ao desporto ou a cada um dos ramos desportivos cuja direção exerça ou pretenda exercer no País, só podendo funcionar com prévia autorização do Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo único. Cada confederação adotará o código de regras desportivas e as normas da entidade internacional a que estiver filiada e fará com que sejam observados pelas entidades nacionais que lhe estejam direta ou indiretamente filiadas.

Art. 14. As federações, filiadas às confederações, são entidades de direção dos desportos em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1.º Não poderá haver, em qualquer Estado, no Distrito Federal e nos Territórios mais de uma Federação para cada desporto.

§ 2.º Sempre que haja, em cada Estado, no Distrito Federal ou qualquer dos Territórios, pelo menos três associações desportivas que tratem do mesmo desporto, ficarão elas sob a direção de uma federação, que poderá ser especializada ou eclética.

§ 3.º Aos membros de poderes de federações aplica-se o disposto no artigo 21 desta lei.

Art. 15. As ligas desportivas, cuja organização é facultativa, são entidades de direção dos desportos no âmbito municipal.

Art. 16. As associações desportivas ou clubes, entidades básicas da organização nacional de desporto comunitário, constituem os centros em que os desportos são ensinados e praticados.

Parágrafo único. As associações desportivas, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, filiar-se-ão diretamente à respectiva federação; nos demais municípios, duas ou mais associações desportivas, praticantes do mesmo desporto, poderão filiar-se a uma liga que, por sua vez, filiar-se-á à federação correspondente.

Art. 17. Caberá ao Conselho Nacional de Desportos fixar os requisitos necessários à constituição, organização e funcionamento das confederações, federações, ligas e associações desportivas, ficando-lhe reservado, ainda, aprovar os estatutos das confederações e federações e suas respectivas modificações.

Art. 18. Sob pena de nulidade, os estatutos das confederações, das federações e das ligas desportivas, obedecerão ao sistema de voto

LEI N.º 6.251 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1975

Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A organização desportiva do País obedecerá ao disposto nesta Lei, à regulamentação subsequente e às Resoluções que o Conselho Nacional de Desportos expedir no exercício de sua competência.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se desporto a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva, exercitada segundo regras pré-estabelecidas.

Art. 3.º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios conjugarão recursos, técnicos e financeiros, para promover e incentivar a prática dos desportos em suas diversas modalidades.

Art. 4.º Observadas as disposições legais, a organização para a prática dos desportos será livre à iniciativa privada, que merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos.

#### Da Política Nacional de Educação Física e Desportos

Art. 5.º O Poder Executivo definirá a Política Nacional de Educação



na representação das filladas em qualquer reuniões dos seus poderes.

§ 1º O Conselho Nacional de Desportos padronizará o sistema de votação nos estatutos das confederações, federações e ligas desportivas.

§ 2º As confederações, federações e ligas desportivas terão, a partir da publicação do decreto de regulamentação desta lei, o prazo máximo, improrrogável, de 90 (noventa) dias para adaptarem os seus Estatutos ao presente artigo.

Art. 19. Os mandatos de Presidente e Vice-Presidente das confederações, federações e ligas desportivas não poderão exceder de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma só vez.

Parágrafo único — (VETADO)

Art. 20. As eleições para os poderes das confederações, federações e ligas desportivas, realizar-se-ão (vetado) em data previamente fixada pelo Conselho Nacional de Desportos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data marcada para a respectiva posse.

§ 1º As entidades, de qualquer nível, que se organizarem no período compreendido entre as eleições gerais, elegerão os membros de seus poderes, com mandatos limitados ao tempo que faltar para a data das eleições gerais.

§ 2º — (VETADO)

Art. 21. É vedado aos membros de poderes de confederações integrar poder de qualquer entidade direta ou indiretamente filiada, salvo a assembléia geral e o conselho deliberativo.

Art. 22. O Conselho Nacional de Desportos, por iniciativa própria ou mediante proposta da Confederação ou da maioria das federações interessadas, poderá reexaminar o quadro das confederações existentes e propor ao Ministro da Educação e Cultura a criação de uma ou mais confederações e a supressão, desmembramento ou fusão de qualquer das existentes.

Do Comitê Olímpico Brasileiro

Art. 23. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, associação civil constituída, de acordo com a lei e em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentos do Comitê Olímpico Internacional, com independência e autonomia, são reconhecidos os seguintes direitos:

I — organizar e dirigir, com a colaboração das confederações desportivas nacionais dirigentes do desporto amador, a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e em outros de igual natureza;

II — promover torneios de âmbito nacional e internacional;

III — adotar as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e outros de igual natureza, quando o Brasil for escolhido para sua sede;

IV — difundir e propagar o ideal olímpico no território brasileiro;

V — cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Olímpico Internacional, bem como os de organizações desportivas continentais a que esteja vinculado.

VI — representar o olimpismo brasileiro junto aos Poderes Públicos.

Art. 24. É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira e dos símbolos olímpicos.

Art. 25. O Comitê Olímpico Brasileiro, assegurada a autonomia que lhe é reconhecida, integrará o Sistema Desportivo Nacional.

## Do Desporto Estudantil

Art. 26. Para efeito de sua organização e estruturação, o desporto estudantil será dividido em universitário e escolar.

§ 1º O desporto universitário abrange, sob a supervisão normativa do Conselho Nacional de Desportos, as atividades desportivas dirigidas pela Confederação Brasileira de Desportos Universitários, pelas Federações Desportivas Universitárias e pelas Associações Atléticas Acadêmicas.

§ 2º O desporto escolar abrange, sob a supervisão normativa do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, as atividades desportivas praticadas nas áreas de ensino de 1º e 2º graus, e será organizado na conformidade das normas a serem estabelecidas por aquele órgão.

Art. 27. As entidades universitárias de direção do desporto integram, obrigatoriamente, o Sistema Desportivo Nacional.

Art. 28. As disposições deste Título, observado o disposto no artigo 35, não se aplicam ao desporto praticado nas escolas e estabelecimentos de ensino das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 29. Caberá ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Desportos, fixar o sistema de organização e as normas de funcionamento da Confederação Brasileira de Desportos Universitários, das Federações Desportivas Universitárias e das Associações Atléticas Acadêmicas, todas integrantes do Sistema Desportivo Nacional.

## Do Desporto Militar

Art. 30. Os desportos serão praticados nas Forças Armadas sob a direção do órgão especializado de cada Ministério Militar e das organizações consideradas como Auxiliares das Forças Armadas.

Art. 31. Caberá à Comissão Desportiva das Forças Armadas (CDA) organizar e dirigir as competições desportivas entre as Forças Armadas, visando ao maior espírito de confraternização e à divulgação das práticas desportivas em todo o território nacional, e constituir as representações nacionais a competições desportivas militares internacionais opinando pelas Forças Armadas em Congressos desportivos nacionais e internacionais.

Art. 32. Os órgãos especializados das Forças Armadas e das organizações consideradas como Auxiliares destas coordenarão as atividades desportivas desenvolvidas na área militar.

Art. 33. Nas Escolas de Formação de Oficiais é permitida, após a aprovação da autoridade competente, a criação de associações desportivas integradas por militares a elas pertencentes, as quais poderão ser filiadas às federações desportivas regionais da organização desportiva comunitária, e participar de suas competições oficiais, quando julgado conveniente pelo comando da organização.

Art. 34. As equipes representativas de unidades das Forças Armadas e Auxiliares poderão participar de campeonatos e torneios regionais e nacionais dirigidos ou organizados pelas confederações e federações dirigentes do desporto comunitário nas regiões sob a jurisdição destas entidades.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo é condicionada à prévia aprovação do regulamento da competição pelos órgãos dirigentes dos desportos nas Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 35. O desporto praticado nas Escolas e Estabelecimentos de Ensino das Forças Armadas e das Corporações consideradas como Auxiliares destas ficará subordinado à estrutura de organização do Desporto Militar, podendo as referidas Organizações participar das competições oficiais dos desportos estudantis, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

## Do Desporto Classista

Art. 36. Qualquer empresa poderá organizar uma associação desportiva classista, com personalidade jurídica de direito privado, integrada, exclusivamente, pelos seus empregados e dirigentes.

Art. 37. Extinta, por qualquer motivo, a empresa, a associação desportiva classista a ela vinculada poderá subsistir, transformando-se em associação desportiva integrante da área do desporto comunitário, mediante adaptação de seus estatutos e filiação a qualquer entidade dirigente do desporto.

Art. 38. As Associações desportivas classistas poderão ser grupadas, em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios, em Centros Regionais de Desportos Classistas, aos quais é obrigatória a filiação a Centros Brasileiros de Desportos Classistas, entidades dirigentes no âmbito nacional.

Art. 39. As associações desportivas classistas poderão filiar-se às entidades do desporto comunitário e participar de suas competições oficiais, nas condições fixadas pelo Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, não se aplica ao Futebol profissional, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser disputado por equipes de associações desportivas classistas.

Art. 40. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Desportos, disporá sobre a organização do Desporto Classista.

## Do Conselho Nacional de Desportos

Art. 41. O Conselho Nacional de Desportos, do Ministério da Educação e Cultura, é o órgão normativo e disciplinador do Desporto Nacional.

Art. 42. Compete ao Conselho Nacional de Desportos:

I — opinar, quando consultado pelo Ministro da Educação e Cultura, sobre a Política Nacional de Educação Física e Desportos;

II — estudar, propor e promover medidas que tenham por objetivo assegurar conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do País;

III — propor ao Ministro da Educação e Cultura a expedição de normas referentes à manutenção da ordem desportiva e à organização da justiça e disciplina desportivas;

IV — editar normas complementares sobre desportos, inclusive o desporto profissional, observadas, quanto a este, as normas especiais de proteção de tais atividades;

V — editar normas disciplinadoras dos Estatutos das entidades integrantes do Sistema Desportivo Nacional;

VI — decidir quanto à participação de delegações desportivas nacionais em competições internacionais, ouvidas as competentes entidades de alta direção, bem assim fiscalizar a sua constituição e desempenho;

VII — editar normas gerais sobre transferência de atletas amadores e profissionais, observadas as determi-

ações das entidades internacionais de direção dos desportos;

VIII — coordenar a elaboração do Calendário Desportivo Nacional;

IX — baixar normas referentes ao regime econômico e financeiro das entidades desportivas, inclusive no que diz respeito aos atos administrativos;

X — disciplinar a participação de qualquer entidade desportiva brasileira em competições internacionais;

XI — baixar instruções que orientem a execução da presente Lei e do seu Regulamento pelas entidades desportivas;

XII — praticar os demais atos que lhe são atribuídos por esta Lei.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei indicará quais as decisões do Conselho Nacional de Desportos que dependerão de homologação do Ministro da Educação e Cultura.

#### Da Composição e Estrutura do Conselho Nacional de Desportos

Art. 43. O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de 11 (onze) membros, sendo:

I — 8 (oito) de livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica e de notórios conhecimentos e experiência sobre desporto, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por uma só vez;

II — 1 (um) representante do Comitê Olímpico Brasileiro, por este indicado;

III — 1 (um) representante das confederações desportivas, por estas eleito em reunião convocada e presidida pelo Presidente do Conselho Nacional de Desportos;

IV — o dirigente do órgão do Ministério da Educação e Cultura responsável pela administração e coordenação das atividades de educação física e desportos, que integrará o Conselho como membro nato.

§ 1.º Os membros do Conselho, exceto o membro nato, serão nomeados por ato do Presidente da República.

§ 2.º Os membros referidos nos itens II e III deste artigo terão mandato de dois anos, permitida a recondução por uma só vez, não sendo admitida nova indicação ou eleição no período, salvo nos casos de falecimento, renúncia, destituição ou perda da função de conselheiro.

§ 3.º Em caso de vaga, a nomeação será para completar o mandato e somente será considerada, para o efeito de limitar a recondução, se ocorrer na primeira metade do prazo normal do mandato.

§ 4.º Dentre os membros referidos no item I deste artigo o Presidente da República designará o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

Art. 44. O Regulamento do Conselho Nacional de Desportos será aprovado por ato do Ministro da Educação e Cultura, admitida a criação de Conselhos Regionais de Desportos na forma que vier a ser definida.

#### Medidas de Proteção Especial dos Desportos

Art. 45. Para efeito do Imposto de Renda, poderão ser abatidas da renda bruta ou deduzidas do lucro as contribuições ou doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas às entidades esportivas que proporcionem a prática de pelo menos três esportes olímpicos.

§ 1.º O abatimento nos termos deste artigo, realizado por pessoa física, não poderá exceder o limite que for fixado pelo Ministério da Fazenda.

§ 2.º O total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

Art. 46. É concedida isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados ao equipamento destinado à prática de desportos, sem similar nacional, importado por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos.

§ 1.º A concessão do benefício ficará condicionada à prévia aprovação do Conselho Nacional de Desportos, que examinará a compatibilidade do equipamento a ser importado com a natureza e o vulto da atividade desportiva desenvolvida pela entidade para o qual se destina.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se também, satisfeitos os requisitos do parágrafo anterior, ao equipamento importado por desportista, desde que esse equipamento conste de relação aprovada pelo Conselho Nacional de Desportos e homologada pelo Ministro da Educação e Cultura, e o pedido seja encaminhado através da Confederação Desportiva, com parecer favorável deste.

Art. 47. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações desportivas a remo e a vela, quando adquiridas pelas entidades desportivas para seu uso próprio.

Art. 48. Nos anos de realização de Jogos Olímpicos, de Jogos Pan-Americanos e do Campeonato Mundial de Futebol, a Loteria Esportiva realizará, em determinado dia, um concurso de prognósticos, cuja renda líquida total será destinada ao atendimento do preparo e à participação das delegações brasileiras nos referidos eventos desportivos.

Parágrafo único. A data da realização do concurso de prognósticos destinados a atender aos fins previstos neste artigo será fixada pelo Conselho Nacional de Desportos, dentre os testes programados para os citados anos e será comunicada à Caixa Econômica Federal, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Art. 49. Os órgãos oficiais incumbidos da concessão de bolsas de estudos deverão concedê-las, preferencialmente, aos alunos de qualquer nível que se sagrarem campeões desportivos, nas áreas estadual, nacional e internacional, desde que tenham obtido aproveitamento escolar satisfatório.

Parágrafo único. Os benefícios deste artigo se estendem aos campeões desportivos que não estejam estudando por carência de recursos.

Art. 50. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o militar da ativa, o servidor público ou empregado de qualquer empresa, pública ou privada, estiver convocado para integrar representação desportiva nacional.

Parágrafo único. Será disciplinada em regulamento a situação escolar dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional.

Art. 51. Os órgãos atualmente existentes no sistema desportivo brasileiro continuarão incumbidos de sua execução, até a regulamentação da presente Lei.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

Antonio Jorge Corrêa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 JAN 1921 000534

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL




SM/Nº 870

Em 29 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
SENADOR DIRCEU CARNEIRO  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 05/01/93 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jv/.



## SENADO FEDERAL

### (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 264, DE 1991

**Estabelece normas para o parcelamento dos débitos dos clubes de futebol para com a Seguridade Social e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os débitos dos clubes de futebol profissional para com a Seguridade Social existentes até 31 de julho de 1991 serão parcelados em tantas prestações mensais quantas forem as competências devidas, não podendo exceder o prazo de 180 meses.

Art. 2.º O art. 5.º da Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seguinte parágrafo:

“Art. 5.º Os clubes de futebol profissional contribuirão com o INSS com 5% da receita da partida, descontada do borderô, sem prejuízo do acréscimo para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Parágrafo único. A responsabilidade do desconto e do recolhimento é das confederações e ou federações que deverão efetuar diretamente ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), no prazo de 72 horas, a contar do encerramento da partida.”

Art. 3.º Os débitos atrasados dos clubes de futebol profissional, a que se refere o art. 1.º desta lei, poderão ser compensados pela cessão de suas instalações e serviços ao Programa de Centros Integrados de Assistência à Criança (CIAC).

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, podendo, inclusive, se for o caso, estabelecer compensações em relação às contribuições devidas a partir desta lei.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua promulgação.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A proposição redefine regras de recolhimento das contribuições devidas ao INSS (tanto atrasadas como futuras) e cria mecanismos para que os clubes de futebol se engajem no Programa dos Centros Integrados de Assistência à Criança (CIAC).

O futebol, por ser a grande paixão dos brasileiros, dispõe de uma infra-estrutura clubística presente em todo o território nacional, e nada mais justo que seja colocado a serviço das crianças do nosso País, cuja situação deplorável é uma de nossas maiores vergonhas.

Como se sabe, os débitos dos clubes de futebol montam hoje uma quantia várias vezes superiores àquela destinada à construção dos Centros de Assistência à Criança, que, a preço de abril, situa-se em torno de 900 bilhões de cruzeiros.

Essa inadimplência dos clubes, devida a vários fatores, se agravou pelos erros da legislação até agora em vigor e não tem condições de ser saldada, a menos que os débitos sejam generosamente parcelados.

Além disso, este projeto tem o mérito de permitir que aqueles clubes que tenham instalações ou agrupamentos ociosos possam cedê-los para uso do Programa dos Ciac, reduzindo assim seu débito para com o INSS e estimulando o engajamento desses clubes no Programa que visa solucionar definitivamente o problema social da criança.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991. — Senador **Ney Maranhão**.

(\*) Refeito por incorreção no anterior.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### R E L A T Ó R I O

Vem ao exame da Câmara dos Deputados, na forma do art. 65 da Constituição Brasileira para ser submetido a revisão, o Projeto de Lei do Senado Federal nº 264 de 1991, que estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos e dá outras providências.

A proposição define regras do recolhimento das contribuições devidas ao INSS. Abrange aquelas já em atraso, até ajuizadas, e as futuras.

Cobre uma lacuna realmente identificada nesta área, pois encontra a maneira de regularizar pendência que há muitos anos se arrasta insolúvel.

A situação hoje tem levado muitas agremiações desportivas a terem suas sedes penhoradas.

A textura do Projeto de Lei é amplamente aceita tanto pelos Clubes como pela própria Previdência.

### VOTO DO RELATOR

Por considerar o Projeto de alto interesse para o regime previdenciário, atendendo as possibilidades dos Clubes que terão porcentagem de renda previamente retida, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 264/1991.

  
AÉCIO DE BORBA  
Deputado Federal



# COMISSÃO DIRETORA

## PARECER Nº 24, DE 1992

*Assessoria, em 22/12/92  
e Comissão de Assessoria  
Lent*

Redação do vencido, para o turno  
suplementar, do Projeto de Lei do  
Senado nº 264, de 1991.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno  
suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1991, que estabelece normas  
para o parcelamento dos débitos dos clubes de futebol para com a Seguridade Social  
e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em                      de                      de 1992.

*[Signature]*, PRESIDENTE

*[Signature]*, RELATOR

*[Signature]*  
*[Signature]*



ANEXO AO PARECER N° , DE 1992.

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n° 264, de 1991.

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** - A contribuição empresarial devida pelos clubes de futebol profissional à Seguridade Social corresponde, em substituição à prevista no inciso I do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, a cinco por cento da receita bruta, de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo de que ele participe no território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

§ 1º - Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação, a responsabilidade de efetuar o desconto referido e o repasse do respectivo valor ao INSS, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º - Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos deverá comprovar à Federação ou Confederação o recolhimento, nos prazos devidos, da contribuição descontada dos empregados.

§ 3º - As demais entidades desportivas de que tratam as Leis n° 5.939, de 19 de setembro de 1973, e n° 6.251, de 8 de outubro de 1975, continuam a recolher suas contribuições na forma estabelecida para as empresas em geral, segundo o art. 1º desta Lei.



**Art. 2º** - Poderá ser concedido parcelamento aos clubes de futebol profissional, em relação aos débitos para com a Seguridade Social, ajuizados ou não, existentes até à competência outubro de 1992, desde que requerido até cento e vinte dias, contados da vigência desta Lei, mediante o desconto de cinco por cento da receita bruta a ele destinada, de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo que ele participe, em território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

§ 1º - Os recursos provenientes do desconto referido no *caput* constituirão o valor das parcelas a serem deduzidas do saldo devedor do débito, cabendo às Federações ou Confederações efetuar o recolhimento em nome do clube devedor, no prazo de até dois dias úteis, após a realização do espetáculo.

§ 2º - Para a formalização dos parcelamentos de que trata este artigo e garantia de seu cumprimento, deverão as Federações e Confederações intermediar os acordos firmados entre os clubes que lhes são filiados e o INSS.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua promulgação.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - São revogadas as disposições em contrário.



## PROJETO DE LEI Nº 3490/93

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A contribuição empresarial devida pelos clubes de futebol profissional à Seguridade Social corresponde, em substituição à prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a cinco por cento da receita bruta, de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo de que ele participe no território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

§ 1º - Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação, a responsabilidade de efetuar o desconto referido e o repasse do respectivo valor ao INSS, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º - Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos deverá comprovar à Federação ou Confederação o recolhimento, nos prazos devidos, da contribuição descontada dos empregados.

§ 3º - As demais entidades desportivas de que tratam as Leis nº 5.939, de 19 de setembro de 1973, e nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, continuam a recolher suas contribuições na forma estabelecida para as empresas em geral, segundo o art. 1º desta Lei.

Art. 2º - Poderá ser concedido parcelamento aos clubes de futebol profissional, em relação aos débitos para com a Seguridade Social, ajuizados ou não, existentes até à competência outubro de 1992, desde que requerido até cento e vinte dias, contados da vigência desta Lei, mediante o desconto de cinco por cento da receita bruta a ele destinada, de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo de que ele participe, em território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

§ 1º - Os recursos provenientes do desconto referido no **caput** constituirão o valor das parcelas a serem deduzidas do saldo devedor do débito, cabendo às Federações ou Confederações efetuar o recolhimento em nome do clube devedor, no prazo de até dois dias úteis, após a realização do espetáculo.

§ 2º - Para a formalização dos parcelamentos de que trata este artigo e garantia de seu cumprimento, deverão as Federações e Confederações intermediar os acordos firmados entre os clubes que lhes são filiados e o INSS.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua promulgação.



ção.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-

Art. 5º - São revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1992

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

JV/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3490/93

"Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências".

E M E N D A


No art. 1º, onde se lê:

"clubes de futebol profissional".

Leia-se: "entidades desportivas", e, em consequência, suprima-se o § 3º do artigo 1º.

Sala das Sessões, 27/10/1993

  
Deputado ONAIREVES MOURA

  
Luis Eduardo

J U S T I F I C A T I V A

Parece-nos discriminatório - e até injusto - que a lei, fruto de projeto de tão significativa inspiração, venha excluir de seus benefícios outras tantas entidades desportivas que, aliadas ao futebol profissional, contribuem, não só para a alegria de nossas platéias, como também, pela força e abnegação de seus integrantes, para a afirmação do prestígio de nossos desportistas, no País e no exterior.

Assim, a nossa emenda visa estender às demais categorias esportivas os fins e efeitos de uma proposição que, em boa hora, vem ao encontro das necessidades e interesses dos beneficiados, como também do próprio órgão arrecadador do nosso Sistema de Seguridade Social.

E, por consequência da aceitação da modificação ora proposta, se nos impõe a supressão do § 3º do projeto, vez



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que estariam incluídas as "entidades desportivas", na abrangência do art. 1º desta Lei.

Sala das Sessões, 24/01/93

Deputado ONAIREVES MOURA



PROJETO DE LEI Nº 3490/93

"Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências".

E M E N D A

Acrescente-se ao § 3º do art. 1º "in fine", na redação do vencido do substitutivo ao PL do Senado nº 264/91, o seguinte:

"§ 3º - e seus débitos vencidos, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 180 meses."

Sala das Sessões, em 27 /01/93

Deputado ONAIREVES MOURA

J U S T I F I C A T I V A

A presente Emenda objetiva assegurar um tratamento, tanto quanto possível, equânime entre as entidades do futebol profissional e as outras entidades desportivas, possibilitando, assim, a estas últimas, o parcelamento, em até 180 meses, de seus débitos ajuizados ou não.

Sala das Sessões, em 27 /01/93

Deputado ONAIREVES MOURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3490/93

"Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências".

EMENDA

Acrescente-se ao § 3º do art. 1º "in fine", na redação do vencido do substitutivo ao PL do Senado nº 264/91, o seguinte:

"§ 3º - e seus débitos vencidos, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 180 meses."

Sala das Sessões, em 27 /01/93

Deputado ONAIREVES MOURA

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva assegurar um tratamento, tanto quanto possível, equânime entre as entidades do futebol profissional e as outras entidades desportivas, possibilitando, assim, a estas últimas, o parcelamento, em até 180 meses, de seus débitos ajuizados ou não.

Sala das Sessões, em 27 /01/93

Deputado ONAIREVES MOURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 1993

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos e dá outras providências.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.490, de 1993, de autoria do Senado Federal, define a nova forma de contribuição dos clubes de futebol profissional para a Seguridade Social e estabelece regras para que sejam efetivamente quitados, através de parcelamento, os débitos destas entidades para com o INSS.

A nova contribuição, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, incidirá, à alíquota de 5%, sobre o total da receita bruta, de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo de que o clube participe no território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

Quanto aos débitos, poderá ser concedido parcelamento, desde que requerido até cento e vinte dias contados da publicação da Lei, mediante o desconto de 5% da receita bruta destinada ao clube de futebol devedor, também de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo de que ele participe em território nacional,



inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise altera a contribuição dos clubes de futebol profissional, substituindo a atual contribuição sobre folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta dos espetáculos desportivos, buscando uma base de incidência mais adequada à atividade desenvolvida por estas entidades. Da mesma forma, cria novas regras de parcelamento que viabilizarão a quitação dos débitos para com o INSS.

Segundo estimativas preliminares do Ministério da Previdência Social, a nova contribuição deverá gerar receita de aproximadamente Cr\$ 450 bilhões ao ano, a preços de dezembro de 1992.

Ainda segundo informações do INSS, os débitos dos clubes de futebol atingem a cifra de aproximadamente Cr\$ 950 bilhões, sendo Cr\$ 266 bilhões em processos de cobrança na Procuradoria e Cr\$ 684 bilhões referentes a débitos que já foram objeto de parcelamento, não significando, no entanto, que estejam sendo efetivamente recolhidos.

As medidas propostas objetivam possibilitar o pagamento destes débitos, além de garantir o fluxo das contribuições dos clubes de futebol profissional para a Seguridade Social.



Verifica-se, no entanto, que a redação do art. 1º só substitui a contribuição de 20% incidente sobre a folha de salários, restando ainda a incidência, sobre a mesma folha, da contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Entendemos que a nova contribuição de 5%, incidente sobre a receita bruta, deva substituir toda a contribuição incidente sobre folha de salários, para realmente se atingir o objetivo de equacionar em definitivo a questão das contribuições dos clubes de futebol. A manutenção de duas bases de incidência manteria as dificuldades atuais.

Quanto ao § 3º do art. 1º (do PL original), a sua redação encontra-se contraditória, uma vez que estabelece que as demais entidades desportivas continuariam a recolher suas contribuições na forma estabelecida para as empresas em geral, ou seja, conforme estipula as disposições da Lei nº 8.212/91 e não com base no disposto no art. 1º do presente projeto de lei.

Também no art. 2º entendemos ser necessário explicitar que o parcelamento só poderá englobar débitos referentes as contribuições sobre a folha de salários, recolhidas pelo INSS, e não os débitos em geral para com a Seguridade Social.

Julgamos ainda necessário incluir um parágrafo 3º no art. 2º permitindo o parcelamento da contribuição já descontada dos empregados e ainda não recolhida ao INSS, a exemplo do que foi permitido para os devedores em geral, em caráter excepcional, pela recém aprovada Lei nº 8.620. A não inclusão desta disposição, também em caráter excepcional, exigiria que os clubes de futebol quitassem integralmente este débito no ato da solicitação de parcelamento previsto neste Projeto de Lei, o que inviabilizaria a operacionalidade do mesmo.



Finalmente, acrescentamos dispositivos prevendo tanto a aplicação de sanções às Federações e Confederações que descumprirem as responsabilidades a elas conferidas, como sujeitando à atualização monetária, juros e multas os valores recolhidos em atraso.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.490, de 1993, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1993.

Deputado GERALDO ALCKIMIN  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 1993

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol profissional, parcelamento dos débitos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A contribuição empresarial devida pelos clubes de futebol profissional à Seguridade Social corresponde, em substituição à prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a cinco por cento da receita bruta, de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo de que ele participe no território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

§ 1º Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação, a responsabilidade de efetuar o desconto referido no caput e o repasse do respectivo valor ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos deverá comprovar à Federação ou Confederação o recolhimento, nos prazos devidos, da contribuição descontada dos empregados.



§ 3º O não cumprimento pelas Federações e Confederações do disposto no parágrafo anterior sujeitará as mesmas às sanções previstas na Lei 8.212/91.

§ 4º As demais entidades desportivas de que tratam as Leis nº 5.939, de 19 de setembro de 1973, e nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, continuam a recolher suas contribuições na forma estabelecida para as empresas em geral, segundo as disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e legislação subsequente.

Art. 2º Poderá ser concedido parcelamento aos clubes de futebol profissional dos débitos relativos a contribuições arrecadadas pelo INSS, ajuizados ou não, existentes até a competência outubro de 1992, desde que requerido até cento e vinte dias contados da vigência desta Lei, mediante o desconto e o recolhimento de cinco por cento da receita bruta destinada ao clube devedor, de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo de que ele participe, em território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

§ 1º Os recursos provenientes do desconto referido no caput constituirão o valor das parcelas a serem deduzidas do saldo devedor do débito, cabendo às Federações ou Confederações efetuar o desconto e o recolhimento em nome do clube devedor, no prazo de até dois dias úteis após a realização do espetáculo.

§ 2º Para a formalização dos parcelamentos de que trata este artigo e garantia de seu cumprimento, deverão as Federações e Confederações intermediar os acordos firmados entre os clubes que lhes são filiados e o INSS.



§ 3º Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos neste artigo, poder-se-á parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS, até a competência outubro de 1992, na forma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 3º O não recolhimento nas épocas próprias dos valores devidos ao INSS sujeitará as Federações e Confederações ao pagamento de atualização monetária, juros e multas na forma prevista na Lei nº 8.212/91 e legislação subsequente.

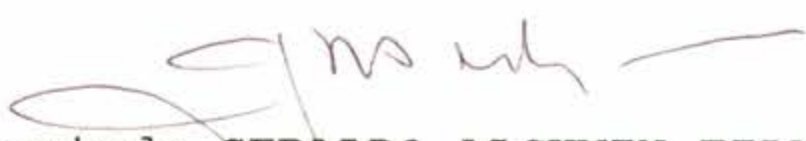
Parágrafo Único. A atualização monetária será devida a contar do segundo dia útil após a realização do espetáculo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua promulgação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º São revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de *junho* de 1993.

  
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO  
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº DE 1993

Da Comissão de Finanças e Tributação sobre a adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.490, de 1993, que "estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências."

Autor: Senado Federal

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.490, de 1993, que institui normas de contribuição ao INSS pelos clubes de futebol, bem como dispõe sobre parcelamento de débitos anteriores para com a Seguridade Social.

De acordo com o art. 19, será de 5% (cinco por cento) a contribuição empresarial devida pelos clubes de futebol à Seguridade Social. Tal dispositivo irá substituir o inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91.

Ademais, a proposição faculta aos clubes de futebol profissional o parcelamento de débitos para com a Seguridade Social, mediante o desconto de 5% (cinco por cento) da receita bruta a eles destinada, desde que requerido até 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei.

O projeto foi aprovado na Casa de origem, vindo agora à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

II - VOTO

Estabelecendo-se um paralelo entre as finalidades do Plano Plurianual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, constata-se a inexistência de qualquer impedimento com o objeto da proposta em exame, que impessa sua aprovação.



Com relação ao orçamento anual, cabe esclarecer que o mesmo ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional. Este fato não nos permite uma apreciação adequada desta proposição com a lei orçamentária anual. Todavia, entendemos que sua eventual aprovação não trará aspectos de incompatibilidade ou inadequação com aquele instrumento de administração pública.

Assim sendo, **VOTAMOS** pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 3.490/93, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Sala da Comissão, em 27 de janeiro de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3490/93

"Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências".

EMENDA

Acrescente-se ao § 3º do art. 1º "in fine", na redação do vencido do substitutivo ao PL do Senado nº 264/91, o seguinte:

"§ 3º - e seus débitos vencidos, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 180 meses."

Sala das Sessões, em 27/01/93

Deputado ONAIREVES MOURA

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva assegurar um tratamento, tanto quanto possível, equânime entre as entidades do futebol profissional e as outras entidades desportivas, possibilitando, assim, a estas últimas, o parcelamento, em até 180 meses, de seus débitos ajuizados ou não.

Sala das Sessões, em 27/01/93

Deputado ONAIREVES MOURA

Opinio desfavoravel  
presente emenda.  
27/01/93



*Manoel Costa*

PROJETO DE LEI Nº 3490/93

"Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências".

EMENDA

No art. 1º, onde se lê:

"clubes de futebol profissional".

Leia-se: "entidades desportivas", e, em consequência, suprima-se o § 3º do artigo 1º.

Sala das Sessões,

*27/01/93*  
*27,01,93*

Deputado ONAIREVES MOURA

JUSTIFICATIVA

Parece-nos discriminatório - e até injusto - que a lei, fruto de projeto de tão significativa inspiração, venha excluir de seus benefícios outras tantas entidades desportivas que, aliadas ao futebol profissional, contribuem, não só para a alegria de nossas platéias, como também, pela força e abnegação de seus integrantes, para a afirmação do prestígio de nossos desportistas, no País e no exterior.

Assim, a nossa emenda visa estender às demais categorias esportivas os fins e efeitos de uma proposição que, em boa hora, vem ao encontro das necessidades e interesses dos beneficiados, como também do próprio órgão arrecadador do nosso Sistema de Seguridade Social.

E, por consequência da aceitação da modificação ora proposta, se nos impõe a supressão do § 3º do projeto, vez

*Voto contrário a presente emenda por incompatibilidade com o plano anual, uma vez que o BL-3490/93 refere-se a clubes desportivos, e não a clubes profissionais.*  
*Substituída à Comissão de Tributos, 27/01/93*  
*Relator des. Onairves Moura*  
*Wes Edrardo*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que estariam incluídas as "entidades desportivas", na abrangência do art. 1º desta Lei.

Sala das Sessões, 21/01/93

Deputado ONAIREVES MOURA

Luís Eduardo

Aprovado o substitutivo oferecido pelo relator designado em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família e a redação final. Rejeitadas as emendas de plenário. Prejudicada a proposição inicial. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 27 de janeiro de 1993.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 1993

(Do Senado Federal)

PLS Nº 264/91

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A contribuição empresarial devida pelos clubes de futebol profissional à Seguridade Social corresponde, em substituição à prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a cinco por cento da receita bruta, de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo de que ele participe no território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

§ 1º - Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação, a responsabilidade de efetuar o desconto referido e o repasse do respectivo valor ao INSS, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º - Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos deverá comprovar à Federação ou Confederação o recolhimento, nos prazos devidos, da contribuição descontada dos empregados.

§ 3º - As demais entidades desportivas de que tratam as Leis nº 5.939, de 19 de setembro de 1973, e nº 6.251, de 8 de outu-

bro de 1975, continuam a recolher suas contribuições na forma estabelecida para as empresas em geral, segundo o art. 1º desta Lei.

Art. 2º - Poderá ser concedido parcelamento aos clubes de futebol profissional, em relação aos débitos para com a Seguridade Social, ajuizados ou não, existentes até à competência outubro de 1992, desde que requerido até cento e vinte dias, contados da vigência desta Lei, mediante o desconto de cinco por cento da receita bruta a ele destinada, de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo que ele participe, em território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

§ 1º - Os recursos provenientes do desconto referido no caput constituirão o valor das parcelas a serem deduzidas do saldo devedor do débito, cabendo às Federações ou Confederações efetuar o recolhimento em nome do clube devedor, no prazo de até dois dias úteis, após a realização do espetáculo.

§ 2º - Para a formalização dos parcelamentos de que trata este artigo e garantia de seu cumprimento, deverão as Federações e Confederações intermediar os acordos firmados entre os clubes que lhes são filiados e o INSS.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua promulgação. *AS*

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - São revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1992

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

TÍTULO VI  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**CAPÍTULO IV  
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º - Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

LEI N.º 5.939 — DE 10 DE NOVEMBRO  
DE 1973

Dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor mensal do benefício, devido pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado que venha a comprovar, devidamente, a condição de jogador profissional de futebol, será calculado na base da média ponderada entre o salário-de-contribuição apurado na época do evento, na forma da legislação então vigente e o salário-de-contribuição correspondente ao período de exercício da atividade de jogador profissional de futebol, respeitado o teto máximo fixado em lei.

Parágrafo único. Ao salário-de-contribuição, relativo à atividade de jogador de futebol, serão aplicados os índices de correção salarial fixados pela Coordenação de Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º Em substituição à contribuição empresarial prevista no item III, do artigo 69, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, incidirá sobre a renda líquida dos espetáculos realizados em todo o território nacional entre associações desportivas, uma percentagem de cinco por cento devida pelos clubes como contribuição previdenciária, global e exclusiva, e que será recolhida diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela Federação promotora da partida, até quarenta e oito horas após a realização do espetáculo.

§ 1º As associações desportivas, que mantenham departamentos amadoristas dedicados à prática de, pelo menos, três modalidades de esportes

olímpicos, estão incluídas no regime deste artigo.

§ 2º Os clubes de futebol profissional e as associações desportivas estão obrigados ao recolhimento das contribuições descontadas de seus empregados, atletas ou não, e do prêmio do Seguro de Acidentes de Trabalho.

§ 3º As federações promotoras de jogos serão responsáveis, individualmente, pelo recolhimento da contribuição a que se refere este artigo, respondendo as Confederações respectivas, subsidiariamente, pela inobservância das presentes disposições.

Art. 3º As associações desportivas, que mantenham equipes de futebol profissional, terão seus débitos provenientes de contribuições previdenciárias, inclusive dos demais fundos e quotas, consolidados pelo Instituto Nacional de Previdência Social pelos valores apurados, até a data da publicação da presente Lei, canceladas

as multas sobre os mesmos incidentes e sobrestados quaisquer procedimentos judiciais relativos a esses débitos.

Parágrafo único. Feita a consolidação a que se refere este artigo, e firmado o respectivo termo de confissão de dívida, a amortização do débito se fará em parcelas correspondentes a três por cento da quota líquida atribuída à entidade devedora por partida disputada no território nacional.

Art. 4.º Quando qualquer associação desportiva descumprir o compromisso firmado nos termos do artigo anterior, as respectivas Confederações, por solicitação do INPS, reterão e recolherão o valor correspondente às parcelas não recolhidas.

Art. 5.º A contribuição, a que alude o artigo 3.º desta Lei, será contabilizada como receita de custeio do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 6.º Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação do seu regulamento, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Júlio Barata

LEI N.º 6.251 — DE 8 DE OUTUBRO  
DE 1975

*Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A organização desportiva do País obedecerá ao disposto nesta Lei, à regulamentação subsequente e às Resoluções que o Conselho Nacional de Desportos expedir no exercício de sua competência.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se desporto a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva, exercitada segundo regras pré-estabelecidas.

Art. 3.º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios conjugarão recursos, técnicos e financeiros, para promover e incentivar a prática dos desportos em suas diversas modalidades.

Art. 4.º Observadas as disposições legais, a organização para a prática dos desportos será livre à iniciativa privada, que merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos.

*Da Política Nacional de Educação Física e Desportos*

Art. 5.º O Poder Executivo definirá a Política Nacional de Educação

Física e Desportos, com os seguintes objetivos básicos:

I — Aprimoramento da aptidão física da população;

II — Elevação do nível dos desportos em todas as áreas;

III — Implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;

IV — Elevação do nível técnico-desportivo das representações nacionais;

V — Difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer.

*Do Plano Nacional de Educação Física e Desportos*

Art. 6.º Caberá ao Ministério da Educação e Cultura elaborar o Plano Nacional de Educação Física e Desportos (PNED), observadas as diretrizes da Política Nacional de Educação Física e Desportos.

Parágrafo único. O PNED atribuirá prioridade a programas de estímulo à educação física e desporto estudantil, à prática desportiva de massa e ao desporto de alto nível.

*Dos Recursos para os Desportos*

Art. 7.º O apoio financeiro da União aos desportos, orientado para os objetivos fixados na Política Nacional de Educação Física e Desportos, será realizado à conta das dotações orçamentárias destinadas a programas, projetos e atividades desportivas e de recursos provenientes:

I — Do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II — Do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social;

III — Do reembolso de financiamento de programas ou projetos desportivos;

IV — De receitas patrimoniais;

V — De doações e legados; e

VI — De outras fontes.

§ 1.º Os recursos de que trata este artigo serão creditados em subconta específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aplicados de acordo com programas, projetos e atividades, em conformidade com o Plano Nacional de Educação Física e Desportos.

§ 2.º Quando se destinar a obras e instalações, o apoio financeiro referido neste artigo somente será admitido com o caráter de suplementação de recursos.

Art. 8.º O apoio financeiro da União somente será concedido a entidades que observarem as disposições desta Lei e de seu regulamento ou as normas expedidas por órgãos ou entidades competentes do Sistema Desportivo Nacional.

*Do Sistema Desportivo Nacional*

Art. 9.º O Sistema Desportivo Nacional é integrado por órgãos públicos e entidades privadas que dirigem, orientam, supervisionam, coordenam, controlam ou proporcionam a prática do desporto no País.

Art. 10. Para efeito de definição do Sistema Desportivo Nacional são reconhecidas as seguintes formas de organização dos desportos:

- I — comunitária;
- II — estudantil;
- III — militar; ●
- IV — classista.

*Do Desporto Comunitário*

Art. 11. O desporto comunitário, amadorista ou profissional, sob a supervisão normativa e disciplinar do Conselho Nacional de Desportos, abrange as atividades das associações,

ligas, federações, confederações e do Comitê Olímpico Brasileiro, integrantes obrigatórios do Sistema Desportivo Nacional.

§ 1.º As pessoas jurídicas de direito privado que proporcionam a prática de atividades desportivas e não se integram no Sistema Desportivo Nacional serão classificadas como entidades recreativas.

§ 2.º Observadas a competência e as atribuições específicas dos Ministérios Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas, os assuntos relacionados com os desportos são da competência do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 12. As confederações, sob a imediata supervisão do Conselho Nacional de Desportos, são as entidades responsáveis pela direção dos desportos nacionais, cabendo-lhes a representação no exterior e o intercâmbio com as entidades internacionais, observada a competência do Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 13. Cada confederação, especializada ou ecética, organizar-se-á mediante a reunião de três federações, pelo menos, referentes ao desporto ou a cada um dos ramos desportivos cuja direção exerça ou pretenda exercer no País, só podendo funcionar com prévia autorização do Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo único. Cada confederação adotará o código de regras desportivas e as normas da entidade internacional a que estiver filiada e fará com que sejam observados pelas entidades nacionais que lhe estejam direta ou indiretamente filiadas.

Art. 14. As federações, filiadas às confederações, são entidades de direção dos desportos em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1.º Não poderá haver, em qualquer Estado, no Distrito Federal e nos Territórios mais de uma Federação para cada desporto.

§ 2º Sempre que haja, em cada Estado, no Distrito Federal ou qualquer dos Territórios, pelo menos três associações desportivas que tratem do mesmo desporto, ficarão elas sob a direção de uma federação, que poderá ser especializada ou eclética.

§ 3º Aos membros de poderes de federações aplica-se o disposto no artigo 21 desta lei.

Art. 15. As ligas desportivas, cuja organização é facultativa, são entidades de direção dos desportos no âmbito municipal.

Art. 16. As associações desportivas ou clubes, entidades básicas da organização nacional do desporto comunitário, constituem os centros em que os desportos são ensinados e praticados.

Parágrafo único. As associações desportivas, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, filiar-se-ão diretamente à respectiva federação; nos demais municípios, duas ou mais associações desportivas, praticantes do mesmo desporto, poderão filiar-se a uma liga que, por sua vez, filiar-se-á à federação correspondente.

Art. 17. Caberá ao Conselho Nacional de Desportos fixar os requisitos necessários à constituição, organização e funcionamento das confederações, federações, ligas e associações desportivas, ficando-lhe reservado, ainda, aprovar os estatutos das confederações e federações e suas respectivas modificações.

Art. 18. Sob pena de nulidade, os estatutos das confederações, das federações e das ligas desportivas, obedecerão ao sistema de voto unitário na representação das filiadas em quaisquer reuniões dos seus poderes.

§ 1º O Conselho Nacional de Desportos padronizará o sistema de votação nos estatutos das confederações, federações e ligas desportivas.

§ 2º As confederações, federações e ligas desportivas terão, a partir da publicação do decreto de regulamentação desta lei, o prazo máximo, improrrogável, de 90 (noventa) dias para adaptarem os seus Estatutos ao presente artigo.

Art. 19. Os mandatos de Presidente e Vice-Presidente das confederações, federações e ligas desportivas não poderão exceder de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma só vez.

Parágrafo único — (VETADO)

Art. 20. As eleições para os poderes das confederações, federações e ligas desportivas, realizar-se-ão (vetado) em data previamente fixada pelo Conselho Nacional de Desportos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data marcada para a respectiva posse.

§ 1º As entidades, de qualquer nível, que se organizarem no período compreendido entre as eleições gerais, elegerão os membros de seus poderes, com mandatos limitados ao tempo que faltar para a data das eleições gerais.

§ 2º — (VETADO)

Art. 21. É vedado aos membros de poderes de confederações integrar poder de qualquer entidade direta ou indiretamente filiada, salvo a assembleia geral e o conselho deliberativo.

Art. 22. O Conselho Nacional de Desportos, por iniciativa própria ou mediante proposta da Confederação ou da maioria das federações interessadas, poderá reexaminar o quadro das considerações existentes e propor ao Ministro da Educação e Cultura a criação de uma ou mais confederações e a supressão, desmembramento ou fusão de qualquer das existentes.

#### Do Comitê Olímpico Brasileiro

Art. 23. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, associação civil constituída, de acordo com a lei e em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional, com independência e autonomia, são reconhecidos os seguintes direitos:

I — organizar e dirigir, com a colaboração das confederações desportivas nacionais dirigentes do desporto amador, a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e em outros de igual natureza;

II — promover torneios de âmbito nacional e internacional;

III — adotar as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e outros de igual natureza, quando o Brasil for escolhido para sua sede;

IV — difundir e propagar o ideal olímpico no território brasileiro;

V — cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Olímpico Internacional, bem como os de organizações desportivas continentais a que esteja vinculado;

VI — representar o olimpismo brasileiro junto aos Poderes Públicos.

Art. 24. É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira e dos símbolos olímpicos.

Art. 25. O Comitê Olímpico Brasileiro, assegurada a autonomia que lhe é reconhecida, integrará o Sistema Desportivo Nacional.

#### Do Desporto Estudantil

Art. 26. Para efeito de sua organização e estruturação, o desporto estudantil será dividido em universitário e escolar.

§ 1º O desporto universitário abrange, sob a supervisão normativa do Conselho Nacional de Desportos, as atividades desportivas dirigidas pela Confederação Brasileira de Desportos Universitários, pelas Federações Desportivas Universitárias e pelas Associações Atléticas Acadêmicas.

§ 2º O desporto escolar abrange, sob a supervisão normativa do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, as atividades desportivas praticadas nas áreas de ensino de 1º e 2º graus, e será organizado na conformidade das normas a serem estabelecidas por aquele órgão.

Art. 27. As entidades universitárias de direção do desporto integram, obrigatoriamente, o Sistema Desportivo Nacional.

Art. 28. As disposições deste Título, observado o disposto no artigo 35, não se aplicam ao desporto praticado nas escolas e estabelecimentos de ensino das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 29. Caberá ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Desportos, fixar o sistema de organização e as normas de funcionamento da Confederação Brasileira de Desportos Universitários, das Federações Desportivas Universitárias e das Associações Atléticas Acadêmicas, todas integrantes do Sistema Desportivo Nacional.

#### Do Desporto Militar

Art. 30. Os desportos serão praticados nas Forças Armadas sob a direção do órgão especializado de cada Ministério Militar e das organizações consideradas como Auxiliares das Forças Armadas.

Art. 31. Caberá à Comissão Desportiva das Forças Armadas (CDFA) organizar e dirigir as competições desportivas entre as Forças Armadas, visando ao maior espírito de confraternização e à divulgação das práticas desportivas em todo o território nacional, e constituir as representações nacionais a competições desportivas militares internacionais opinando pelas Forças Armadas em Congressos desportivos nacionais e internacionais.

Art. 32. Os órgãos especializados das Forças Armadas e das organizações consideradas como Auxiliares destas coordenarão as atividades desportivas desenvolvidas na área militar.

Art. 33. Nas Escolas de Formação de Oficiais é permitida, após a aprovação da autoridade competente, a criação de associações desportivas integradas por militares a elas pertencentes, as quais poderão ser filiadas às federações desportivas regionais da organização desportiva comunitária, e participar de suas competições oficiais, quando julgado conveniente pelo comando da organização.

Art. 34. As equipes representativas de unidades das Forças Armadas e Auxiliares poderão participar de campeonatos e torneios regionais e nacionais dirigidos ou organizados pelas confederações e federações dirigentes do desporto comunitário nas regiões sob a jurisdição destas entidades.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo é condicionada à prévia aprovação do regulamento da competição pelos órgãos dirigentes dos desportos nas Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 35. O desporto praticado nas Escolas e Estabelecimentos de Ensino das Forças Armadas e das Corporações consideradas como Auxiliares destas ficará subordinado à estrutura de organização do Desporto Militar, podendo as referidas Organizações participar das competições oficiais dos desportos estudantis, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

#### Do Desporto Classista

Art. 36. Qualquer empresa poderá organizar uma associação desportiva classista, com personalidade jurídica de direito privado, integrada, exclusivamente, pelos seus empregados e dirigentes.

Art. 37. Extinta, por qualquer motivo, a empresa, a associação desportiva classista a ela vinculada poderá subsistir, transformando-se em associação desportiva integrante da área do desporto comunitário, mediante adaptação de seus estatutos e filiação a qualquer entidade dirigente do desporto.

Art. 38. As Associações desportivas classistas poderão ser grupadas, em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios, em Centros Regionais de Desportos Classistas, aos quais é obrigatória a filiação a Centros Brasileiros de Desportos Classistas, entidades dirigentes no âmbito nacional.

Art. 39. As associações desportivas classistas poderão filiar-se às entidades do desporto comunitário e participar de suas competições oficiais, nas condições fixadas pelo Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, não se aplica ao Futebol profissional, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser disputado por equipes de associações desportivas classistas.

Art. 40. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Desportos, disporá sobre a organização do Desporto Classista.

#### Do Conselho Nacional de Desportos

Art. 41. O Conselho Nacional de Desportos, do Ministério da Educação

e Cultura, é o órgão normativo e disciplinador do Desporto Nacional.

Art. 42. Compete ao Conselho Nacional de Desportos:

I — opinar, quando consultado pelo Ministro da Educação e Cultura, sobre a Política Nacional de Educação Física e Desportos;

II — estudar, propor e promover medidas que tenham por objetivo assegurar conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do País;

III — propor ao Ministro da Educação e Cultura a expedição de normas referentes à manutenção da ordem desportiva e à organização da justiça e disciplina desportivas;

IV — editar normas complementares sobre desportos, inclusive o desporto profissional, observadas, quanto a este, as normas especiais de proteção de tais atividades;

V — editar normas disciplinadoras dos Estatutos das entidades integrantes do Sistema Desportivo Nacional;

VI — decidir quanto à participação de delegações desportivas nacionais em competições internacionais, ouvidas as competentes entidades de alta direção, bem assim fiscalizar a sua constituição e desempenho;

VII — editar normas gerais sobre transferência de atletas amadores e profissionais, observadas as determinações das entidades internacionais de direção dos desportos;

VIII — coordenar a elaboração do Calendário Desportivo Nacional;

IX — baixar normas referentes ao regime econômico e financeiro das entidades desportivas, inclusive no que diz respeito aos atos administrativos;

X — disciplinar a participação de qualquer entidade desportiva brasileira em competições internacionais;

XI — baixar instruções que orientem a execução da presente Lei e do seu Regulamento pelas entidades desportivas;

XII — praticar os demais atos que lhe são atribuídos por esta Lei.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei indicará quais as decisões do Conselho Nacional de Desportos que dependerão de homologação do Ministro da Educação e Cultura.

#### Da Composição e Estrutura do Conselho Nacional de Desportos

Art. 43. O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de 11 (onze) membros, sendo:

I — 8 (oito) de livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica e de notórios conhecimentos e experiência

sobre desporto, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por uma só vez;

II — 1 (um) representante do Comitê Olímpico Brasileiro, por este indicado;

III — 1 (um) representante das confederações desportivas, por estas eleito em reunião convocada e presidida pelo Presidente do Conselho Nacional de Desportos;

IV — o dirigente do órgão do Ministério da Educação e Cultura responsável pela administração e coordenação das atividades de educação física e desportos, que integrará o Conselho como membro nato.

§ 1.º Os membros do Conselho, exceto o membro nato, serão nomeados por ato do Presidente da República.

§ 2.º Os membros referidos nos itens II e III deste artigo terão mandato de dois anos, permitida a recondução por uma só vez, não sendo admitida nova indicação ou eleição no período, salvo nos casos de falecimento, renúncia, destituição ou perda da função de conselheiro.

§ 3.º Em caso de vaga, a nomeação será para completar o mandato e somente será considerada, para o efeito de limitar a recondução, se ocorrer na primeira metade do prazo normal do mandato.

§ 4.º Dentre os membros referidos no item I deste artigo o Presidente da República designará o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

Art. 44. O Regimento do Conselho Nacional de Desportos será aprovado por ato do Ministro da Educação e Cultura, admitida a criação de Conselhos Regionais de Desportos na forma que vier a ser definida.

#### Medidas de Proteção Especial dos Desportos

Art. 45. Para efeito do Imposto de Renda, poderão ser abatidas da renda bruta ou deduzidas do lucro as contribuições ou doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas às entidades desportivas que proporcionem a prática de pelo menos três esportes olímpicos.

§ 1.º O abatimento nos termos deste artigo, realizado por pessoa física, não poderá exceder o limite que for fixado pelo Ministério da Fazenda.

§ 2.º O total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

Art. 46. É concedida isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados ao equipamento destinado à prática de desportos, sem similar nacional, importado por entidades desportivas ou

órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos.

§ 1.º A concessão do benefício ficará condicionada à prévia aprovação do Conselho Nacional de Desportos, que examinará a compatibilidade do equipamento a ser importado com a natureza e o vulto da atividade desportiva desenvolvida pela entidade para o qual se destina.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se também, satisfeitos os requisitos do parágrafo anterior, ao equipamento importado por desportista, desde que esse equipamento conste de relação aprovada pelo Conselho Nacional de Desportos e homologada pelo Ministro da Educação e Cultura, e o pedido seja encaminhado através da Confederação Desportiva, com parecer favorável deste.

Art. 47. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações desportivas a remo e a vela, quando adquiridas pelas entidades desportivas para seu uso próprio.

Art. 48. Nos anos de realização de Jogos Olímpicos, de Jogos Pan-Americanos e do Campeonato Mundial de

Futebol, a Loteria Esportiva realizará, em determinado dia, um concurso de prognósticos, cuja renda líquida total será destinada ao atendimento do preparo e à participação das delegações brasileiras nos referidos eventos desportivos.

Parágrafo único. A data da realização do concurso de prognósticos destinados a atender aos fins previstos neste artigo será fixada pelo Conselho Nacional de Desportos, dentre as dos testes programados para os citados anos e será comunicada à Caixa Econômica Federal, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Art. 49. Os órgãos oficiais incumbidos da concessão de bolsas de estudos deverão concedê-las, preferencialmente, aos alunos de qualquer nível que se sagrarem campeões desportivos, nas áreas estadual, nacional e internacional, desde que tenham obtido aproveitamento escolar satisfatório.

Parágrafo único. Os benefícios deste artigo se estendem aos campeões desportivos que não estejam estudando por carência de recursos.

Art. 50. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o militar da ativa, o servidor público ou empregado de qualquer empresa, pública ou privada, estiver convocado para integrar representação desportiva nacional.

Parágrafo único. Será disciplinada em regulamento a situação escolar dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional.

Art. 51. Os órgãos atualmente existentes no sistema desportivo brasileiro continuarão incumbidos de sua execução, até a regulamentação da presente Lei.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

Antonio Jorge Corrêa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 JAN 1976 000534

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

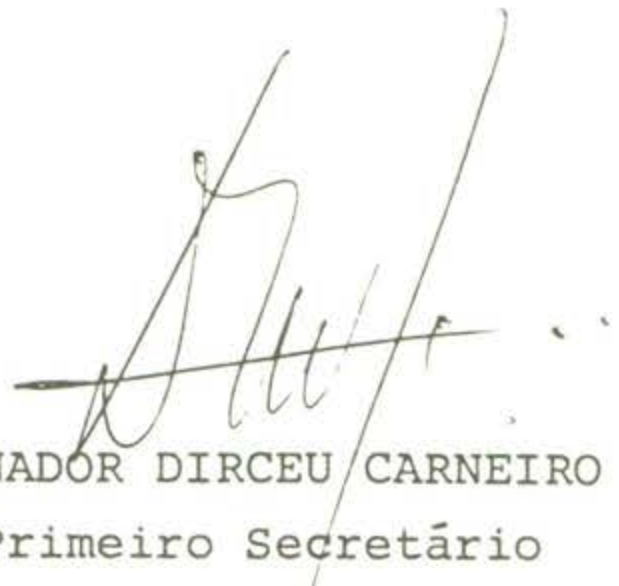
SM/Nº 870

Em 29 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa  
Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR DIRCEU CARNEIRO  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 05 / 01 / 93. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jv/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1  
PROJETO DE LEI Nº 3490/93

27-1-93  
"Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências".

E M E N D A

No art. 1º, onde se lê:

"clubes de futebol profissional".

Leia-se: "entidades desportivas", e, em consequência, suprima-se o § 3º do artigo 1º.

Sala das Sessões,

27/01/93  
  
Deputado ONAIREVES MOURA

J U S T I F I C A T I V A

Parece-nos discriminatório - e até injusto - que a lei, fruto de projeto de tão significativa inspiração, venha excluir de seus benefícios outras tantas entidades desportivas que, aliadas ao futebol profissional, contribuem, não só para a alegria de nossas platéias, como também, pela força e abnegação de seus integrantes, para a afirmação do prestígio de nossos desportistas, no País e no exterior.

Assim, a nossa emenda visa estender às demais categorias esportivas os fins e efeitos de uma proposição que, em boa hora, vem ao encontro das necessidades e interesses dos beneficiados, como também do próprio órgão arrecadador do nosso Sistema de Seguridade Social.

E, por consequência da aceitação da modificação ora proposta, se nos impõe a supressão do § 3º do projeto, vez



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que estariam incluídas as "entidades desportivas", na abrangência do art. 1º desta Lei.

Sala das Sessões, 21/01/93

Deputado ONAIREVES MOURA

Luís Eduardo



2 ~~Ref~~  
27.1.93

PROJETO DE LEI Nº 3490/93

"Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências".

EMENDA

Acrescente-se ao § 3º do art. 1º "in fine", na redação do vencido do substitutivo ao PL do Senado nº 264/91, o seguinte:

"§ 3º - e seus débitos vencidos, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 180 meses."

Sala das Sessões, em 27/01/93

Deputado ONAIREVES MOURA

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva assegurar um tratamento, tanto quanto possível, equânime entre as entidades do futebol profissional e as outras entidades desportivas, possibilitando, assim, a estas últimas, o parcelamento, em até 180 meses, de seus débitos ajuizados ou não.

Sala das Sessões, em 27/01/93

Deputado ONAIREVES MOURA



PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 1993  
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 1993, QUE ESTABELECE NORMAS DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS DOS CLUBES DE FUTEBOL, PARCELAMENTO DOS DÉBITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **AECÍO DE BARBA**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **GERALDO ALCKMIN**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **MANOEL CASTRO**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....  
**VITAL DO REGO**.....



PARA OFERECER TAREFER  
AS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO

- A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
CONCEDO A PALAURA AO SR. DEPUTADO  
ABÍCIO DE BORBA

- A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
CONCEDO A PALAURA AOM SR. DEPUTADO  
GERALDO ALCKMITH

- A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO  
A PALAURA AO SR. DEPUTADO MANOEL CASTRO

- A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
REDAÇÃO, CONCEDO A PALAURA AO SR.  
DEPUTADO VITAL DO REGO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*Fm u*



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

*Arado*  
*26.1.93*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência especial para tramitação do Projeto de Lei nº 3.490/93, do Senado Federal, que "estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

*Roberto D'Ávila*

*Guilherme Franco - PMDB*

*José Alberto - PST/PTB*

*[assinatura] - Bloco*

*[assinatura] - PPS*

*[assinatura] - PTB*

*[assinatura] - PT*

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.490

de 19 93

A U T O R

EMENTA Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL  
(Sen. NEY MARANHÃO)  
PRN-PE  
PLS 264/91

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho : **As** Comissões de Educação, Cultura e Desportos; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (ART. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54)

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

LM

Art. 15 - A contribuição empresarial devida pelos clubes de futebol profissional à Seguridade Social corresponde, em substituição à prevista no art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a cinco por cento da receita bruta, de acordo com o bônus referente a todo o espetáculo desportivo de que ele participe no território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

§ 1º Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação, a responsabilidade de efetuar o desconto referido no caput deste artigo e o repasse do respectivo valor ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse de sua parcela de participação na renda dos espetáculos devesse comprovar à Federação ou Confederação o recolhimento, nos prazos devidos, da contribuição descontada dos empregados.

§ 3º O não cumprimento pelas Federações e Confederações do disposto no parágrafo anterior sujeitará as mesmas às sanções previstas na Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º As demais entidades desportivas de que tratam as Leis nº 5.939, de 18 de setembro de 1973, e nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, continuam a receber suas contribuições na forma estabelecida para as empresas em geral, segundo as disposições da Lei nº 8.212, de 1991, e legislação subsequentemente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, profissional, parcelamento dos débitos e de outras providências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

SUBSTITUIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3.490-B, DE 1993 (nº 264/91, na origem), que "estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e de outras providências".

(na origem)

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 3.490-B, DE 1993 (nº 264, de 1991,





Art. 2º Poderá ser concedido parcelamento aos clubes de futebol profissional dos débitos relativos a contribuições arrecadadas pelo INSS, ajustados ou não, existentes até a competência outubro de 1992, desde que requerido até cinco e vinte dias contados da vigência desta Lei, mediante o desconto e o recolhimento de cinco por cento da receita bruta destinada ao clube devedor, de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo de que ele participe, em território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

§ 1º Os recursos provenientes do desconto referido no caput deste artigo constituirão o valor das parcelas a serem deduzidas do saldo devedor do débito, cabendo às Federações ou Confederações efetuar o desconto e o recolhimento em nome do clube devedor, no prazo de até dois dias úteis, após a realização do espetáculo.

§ 2º Para a formalização dos parcelamentos de que trata este artigo é garantia de seu cumprimento, devendo as Federações e Confederações intermediar os acordos firmados entre os clubes que lhes são filiados e o INSS.

§ 3º Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos neste artigo, poderá-se parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS, até a competência outubro de 1992, na forma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 3º O não recolhimento nas épocas próprias dos valores devidos ao INSS sujeitará as Federações e Confederações ao pagamento de atualização monetária, juros e multas na forma prevista na Lei nº 8.212, de 1991 e legislação subsequente.

Parágrafo único. A atualização monetária será dada a contar do segundo dia útil após a realização do espetáculo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua promulgação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de Janeiro de 1993.

Relator

*[Assinatura manuscrita]*

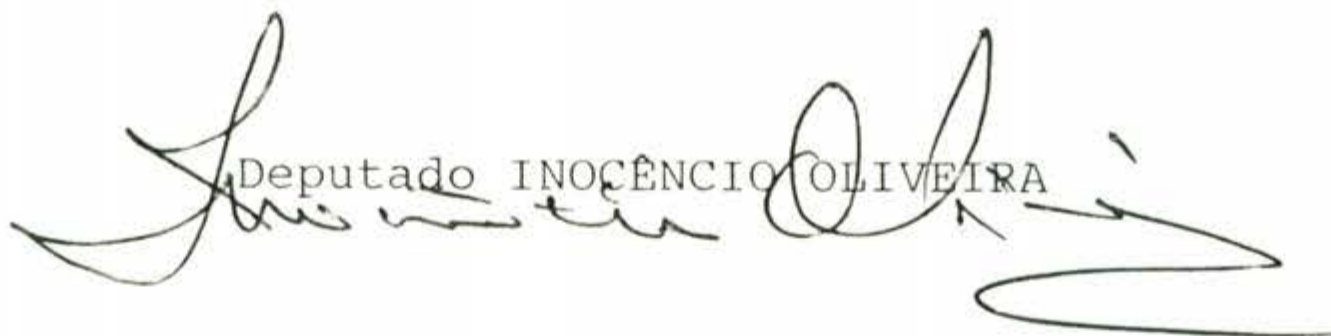
PS-GSE/ 17 /93

Brasília, 02 de fevereiro de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.490-B, de 1993 (nº 264/91, na origem), que "estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

  
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3.490-  
B, DE 1993 (nº 264/91, na origem), que  
"estabelece normas de contribuição ao  
INSS dos clubes de futebol,  
parcelamento dos débitos, e dá outras  
providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Estabelece normas de contribuição ao  
INSS dos clubes de futebol  
profissional, parcelamento dos débitos  
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A contribuição empresarial devida pelos clubes de futebol profissional à Seguridade Social corresponde, em substituição à prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a cinco por cento da receita bruta, de acordo com o borderô referente a todo o espetáculo desportivo de que ele participe no território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

§ 1º Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação, a responsabilidade de efetuar o desconto referido no **caput** deste artigo e o repasse do respectivo valor ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos deverá comprovar à Federação ou Confederação o recolhimento, nos prazos devidos, da contribuição descontada dos empregados.

§ 3º O não cumprimento pelas Federações e Confederações do disposto no parágrafo anterior sujeitará as mesmas às sanções previstas na Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º As demais entidades desportivas de que tratam as Leis nº 5.939, de 19 de setembro de 1973, e nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, continuam a recolher suas contribuições na forma estabelecida para as empresas em geral, segundo as disposições da Lei nº 8.212, de 1991, e legislação subsequente.

Art. 2º Poderá ser concedido parcelamento aos clubes de futebol profissional dos débitos relativos a contribuições arrecadadas pelo INSS, ajuizados ou não, existentes até a competência outubro de 1992, desde que requerido até cento e vinte dias contados da vigência desta Lei, mediante o desconto e o recolhimento de cinco por cento da receita bruta destinada ao clube devedor, de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo de que ele participe, em território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

§ 1º Os recursos provenientes do desconto referido no **caput** deste artigo constituirão o valor das parcelas a serem deduzidas do saldo devedor do débito, cabendo às Federações ou Confederações efetuar o desconto e o recolhimento em nome do clube devedor, no prazo de até dois dias úteis, após a realização do espetáculo.

§ 2º Para a formalização dos parcelamentos de que trata este artigo e garantia de seu cumprimento, deverão as Federações e Confederações intermediar os acordos firmados entre os clubes que lhes são filiados e o INSS.

§ 3º Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos neste artigo, poder-se-á parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS, até a competência outubro de 1992, na forma estabelecida no **caput** deste artigo.

Art. 3º O não recolhimento nas épocas próprias dos valores devidos ao INSS sujeitará às Federações e Confederações ao pagamento de atualização monetária, juros e multas na forma prevista na Lei nº 8.212, de 1991 e legislação subsequente.

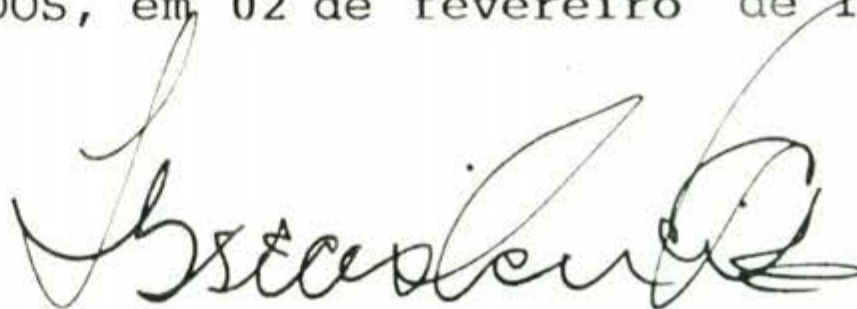
Parágrafo único. A atualização monetária será devida a contar do segundo dia útil após a realização do espetáculo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua promulgação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 02 de fevereiro de 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Isaac...', is written over the text of the final paragraph.

EMENTA

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e da outras providências.

SENADO FEDERAL  
(sen. Ney Maranhão PRN-PE)  
PLS 264/91.

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

despacho: ÀS Comissões de Educação, Cultura e Desportos; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (ART. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54).

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

PLENÁRIO

26.01.93 Aprovado requerimento dos Dep. Roberto Freire, líder do Governo, Genebaldo Correia, líder do PMDB, Luiz Carlos Hauly, na qualidade de líder do PST/PTR, Luiz Eduardo líder do Bloco, Sergio Arouca, líder do PPS, Onaireves Moura, na qualidade de líder do PTB e Vladimir Palmeira, líder do PT, solicitando nos termos do Artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCN

PL 3.490/93

PLENÁRIO

27.01.93

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Aécio de Borba, para proferir parecer em substituição a CECD, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Geraldo Alckmin Filho, para proferir parecer em substituição a CSSF, que conclui pela aprovação, com substitutivo.

Designação do Dep. Manoel Castro, para proferir parecer em substituição a CFT, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Vital do Rêgo, para proferir parecer em substituição à CCJR que conclui pela Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção do substitutivo da CSSF.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 emendas pelo Dep. Onaireves Moura.

Designação do Dep. Aécio de Borba, para proferir parecer às emendas de Plenário em substituição à CECD, que conclui pela rejeição.

Designação do Dep. Geraldo Alckmin Filho, para proferir parecer às emendas de Plenário em substituição à CSSF, que conclui pela rejeição.

Designação do Dep. Manoel Castro para proferir parecer às emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela rejeição.

Designação do Dep. Vital do Rêgo, para proferir parecer às emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela rejeição.

Em votação às emendas de Plenário com pareceres contrário - **REJEITADAS**.

Em votação o Substitutivo da CSSF - **APROVADO**.

Prejudicado o projeto.

Vai a Redação Final.

PLENÁRIO

27.01.93

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

Vai ao Senado Federal.

(PL 3.490-A/93).

. **APROVADA** .

SM/Nº 230

Em 12 de abril de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1991 (PL nº 3490-B, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



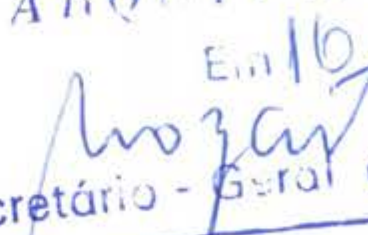
SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 12/04/93, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE  
Em 16/04/93  
  
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.

Aviso nº 345 - C. Civil.

Brasília, 31 de março de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 264, de 1991 (nº 3.490/93, na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993.

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRÁSILIA-DF.

Mensagem nº 153

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993.

Brasília, 31 de março de 1993.



LEI Nº 8.641 , DE 31 DE MARÇO DE 1993.

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição empresarial devida pelos clubes de futebol profissional à Seguridade Social corresponde, em substituição à prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a cinco por cento da receita bruta, de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo de que ele participe no território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

§ 1º Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação, a responsabilidade de efetuar o desconto referido no *caput* deste artigo e o repasse do respectivo valor ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos deverá comprovar à Federação ou Confederação o recolhimento, nos prazos devidos, da contribuição descontada dos empregados.

§ 3º O não cumprimento pelas Federações e Confederações do disposto no parágrafo anterior sujeitará as mesmas às sanções previstas na Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º As demais entidades desportivas de que tratam as Leis nº 5.939, de 19 de setembro de 1973, e nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, continuam a recolher suas contribuições na forma estabelecida para as empresas em geral, segundo as disposições da Lei nº 8.212, de 1991, e legislação subsequente.

Art. 2º Poderá ser concedido parcelamento aos clubes de futebol profissional dos débitos relativos a contribuições arrecadadas pelo INSS, ajuizados ou não, existentes até à competência outubro de 1992, desde que requerido até cento e vinte dias, contados da vigência desta Lei, mediante o desconto e o recolhimento de cinco por cento da receita bruta destinada ao clube devedor, de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo de que ele participe, em território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

§ 1º Os recursos provenientes do desconto referido no *caput* deste artigo constituirão o valor das parcelas a serem deduzidas do saldo devedor do débito, cabendo às Federações ou Confederações efetuar o desconto e o recolhimento em nome do clube devedor, no prazo de até dois dias úteis, após a realização do espetáculo.

Fl. 2 da Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993.

§ 2º Para a formalização dos parcelamentos de que trata este artigo e garantia de seu cumprimento, deverão as Federações e Confederações intermediar os acordos firmados entre os clubes que lhes são filiados e o INSS.

§ 3º Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos neste artigo, poderão parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS, até a competência outubro de 1992, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 3º O não recolhimento nas épocas próprias dos valores devidos ao INSS sujeitará as Federações e Confederações ao pagamento de atualização monetária, juros e multas, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 1991, e legislação subsequente.

Parágrafo único. A atualização monetária será devida a contar do segundo dia útil após a realização do espetáculo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua sanção.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by the letters 'L' and 'F'.

Saucon.

31/5/93

de

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A contribuição empresarial devida pelos clubes de futebol profissional à Seguridade Social corresponde, em substituição à prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a cinco por cento da receita bruta, de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo de que ele participe no território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

§ 1º - Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação, a responsabilidade de efetuar o desconto referido no *caput* deste artigo e o repasse do respectivo valor ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º - Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos deverá comprovar à Federação ou Confederação o recolhimento, nos prazos devidos, da contribuição descontada dos empregados.

§ 3º - O não cumprimento pelas Federações e Confederações do disposto no parágrafo anterior sujeitará as mesmas às sanções previstas na Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º - As demais entidades desportivas de que tratam as Leis nº 5.939, de 19 de setembro de 1973, e nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, continuam a recolher suas contribuições na forma estabelecida para as empresas em geral, segundo as disposições da Lei nº 8.212, de 1991, e legislação subsequente.

Art. 2º - Poderá ser concedido parcelamento aos clubes de futebol profissional dos débitos relativos a contribuições arrecadadas pelo INSS, ajuizados ou não, existentes até à competência outubro de 1992, desde que requerido até cento e vinte dias, contados da vigência desta Lei, mediante o desconto e o recolhimento de cinco por cento da receita bruta destinada ao clube devedor, de acordo com o borderô referente a todo espetáculo desportivo de que ele participe, em território nacional, inclusive jogos internacionais, não admitida nenhuma dedução.

§ 1º - Os recursos provenientes do desconto referido no *caput* deste artigo constituirão o valor das parcelas a serem deduzidas do saldo devedor do débito,

cabendo às Federações ou Confederações efetuar o desconto e o recolhimento em nome do clube devedor, no prazo de até dois dias úteis, após a realização do espetáculo.

§ 2º - Para a formalização dos parcelamentos de que trata este artigo e garantia de seu cumprimento, deverão as Federações e Confederações intermediar os acordos firmados entre os clubes que lhes são filiados e o INSS.

§ 3º - Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos neste artigo, poder-se-ão parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS, até a competência outubro de 1992, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 3º - O não recolhimento nas épocas próprias dos valores devidos ao INSS sujeitará as Federações e Confederações ao pagamento de atualização monetária, juros e multas, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 1991, e legislação subsequente.


Parágrafo único - A atualização monetária será devida a contar do segundo dia útil após a realização do espetáculo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua sanção.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE MARÇO DE 1993



SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 MAR 10 4 6 3 012249

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 166

Em 18 de março de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1991 (PL nº 3.490-B, de 1993, na Câmara dos Deputados), que "estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
SENADOR LUCÍDIO PORTELLA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/03/93, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 22/03/93

  
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.